

PORTARIA SEMAS Nº 1.358, DE 6 DE JULHO DE 2023
DOE Nº 35.463, DE 07 DE JULHO DE 2023

Homologa o Acordo de Pesca na área de influência do Rio Caeté, localizado no município de Bragança, no estado do Pará.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual c/c o art.9º do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022 e as informações constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/747791,

RESOLVE:

Art.1º Homologar o Acordo de Pesca na área de influência do Rio Caeté, localizado no município de Bragança, no estado do Pará, conforme Anexo Único, parte integrante desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 6 de julho de 2023.

RAUL PROTÁZIO ROMÃO

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, em exercício

ANEXO ÚNICO

ACORDO DE PESCA NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO RIO CAETÉ, NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, NO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 1.686, de 29 de junho de 2021, que estabelece os critérios para a formalização dos Acordos de Pesca em comunidades pesqueiras no Estado do Pará,

CONSIDERANDO a decisão dos moradores das comunidades, distribuídas entre a comunidade da Fazendinha até a comunidade do Anoerá dos Gamas, localizadas na margem esquerda do rio Caeté (Fazendinha, Maranhãozinho, Km 12, Km 21, Km 23 e Km 26 da região do Montenegro, Arajivú, Jutai, Vila do Almoço, Alto Alegre e Anoerá dos Gamas) dos moradores das comunidades existentes entre a comunidade do Arauá e a comunidade de Santa Rosa (Arauá, Arajivú, Urupiuna, Monte Alegre, Chaú, Portinho, Tauari, Jarana, Anoerá Mirim, Terra Caída, Arimbú, Muruci, Nova Mocajuba, Curí, Vila nova, Simão e Santa Rosa) localizadas na margem direita do rio Caeté, que estabeleceu o Acordo de Pesca Comunitário para a conservação e a preservação da região do rio Caeté e seus afluentes no município de Bragança;

CONSIDERANDO a relevância da Agenda 2030 e a necessidade de atendimentos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil local, parte signatária deste Acordo,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Este Acordo de Pesca estabelece normas para a prática de atividades pesqueiras na área de influência do Rio Caeté, localizado no município de Bragança, no estado do Pará.

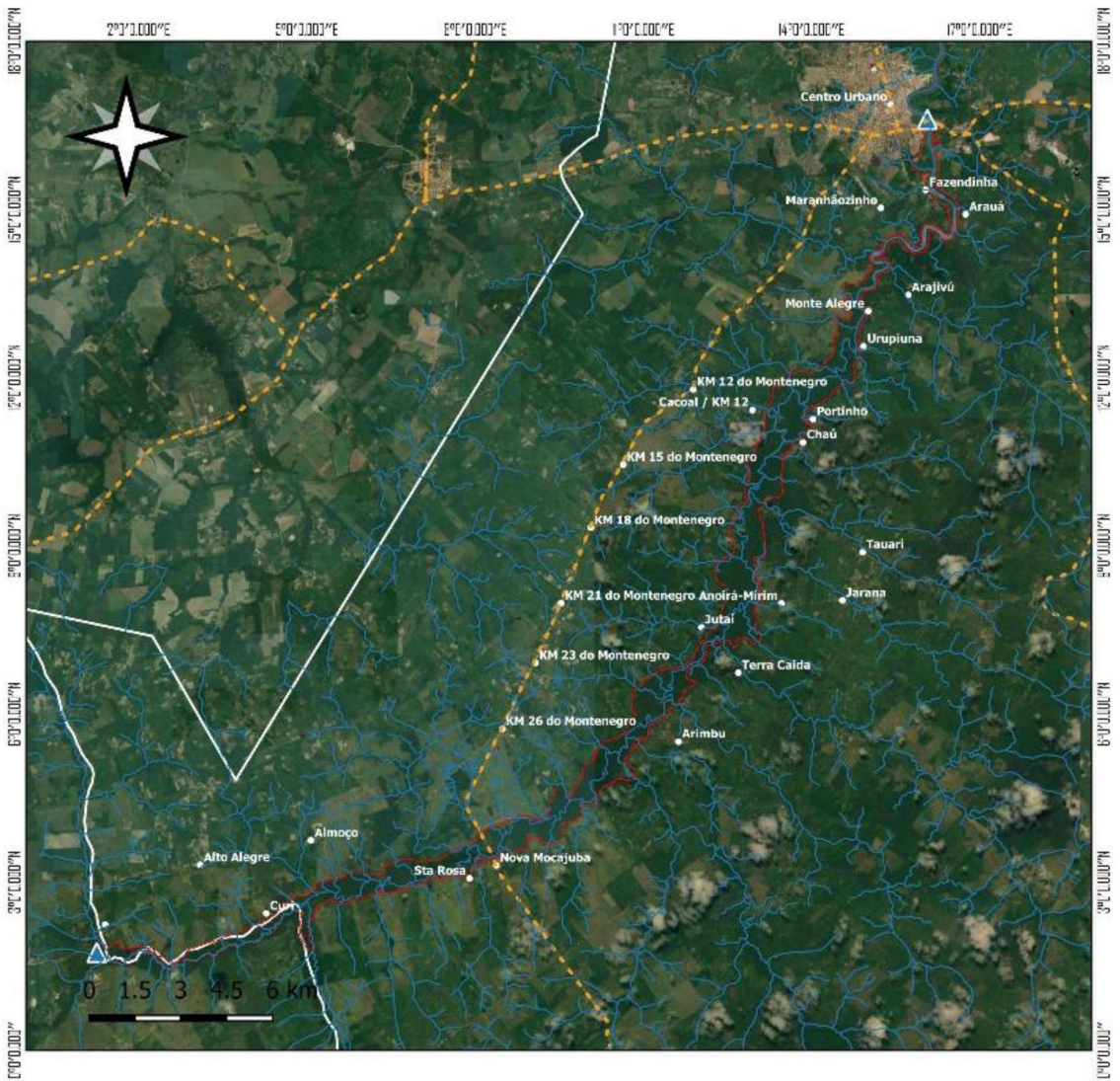
§1º O Acordo de Pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras das seguintes comunidades: Fazendinha, Maranhãozinho, Km 12, Km 21, Km 23, Km 26, Arajivú, Jutai, Vila do Almoço, Alto Alegre, Anoerá dos Gamas, Arauá, Arajivú, Urupiuna, Monte Alegre, Chaú, Portinho, Tauari, Jarana, Anoerá Mirim, Terra Caída, Arimbú, Muruci, Nova Mocajuba, Curí, Vila nova, Simão e Santa Rosa.

§2º As comunidades signatárias deste Acordo de Pesca exercerão a gestão de forma integrada ao poder Público Municipal, no território sob sua jurisdição, de acordo com as normas previstas neste acordo e na legislação federal, estadual e municipal, que tratam sobre atividade pesqueira e meio ambiente.

Art.2º Este Acordo de Pesca aplica-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único: A área de abrangência deste Acordo de Pesca corresponde a parte do território do município de Bragança, no estado do Pará, e localiza-se às margens do Rio Caeté, iniciando a partir do ponto 1 (1°3'43"S, 46°45'21"W) tendo como referência a Ponte do Sapucaia, próximo ao centro urbano do município P1 (1°3'27"S, 46°46'0"W), segue pela comunidade da Fazendinha no ponto P2 (1°4'58"S, 46°45'23"W) abrangendo as localidades P3 (1°5'24"S, 46°44'40"W) no Arauá, e P4 (1°5'17"S, 46°46'10"W) no Maranhãozinho, e pela comunidade do Arajivú no ponto P5 (1°6'50"S, 46°45'41"W). Dando continuidade à sua extensão, o acordo de pesca segue para o Monte Alegre, P6 (1°7'7"S, 46°46'23"W) e P7 (1°7'45"S, 46°46'29"W) na comunidade de Urupiuna, segue para o ponto P8 (1°9'2"S, 46°47'22"W) localizado na comunidade do Portinho e P9 (1°9'27"S, 46°47'33"W) no Chaú. Partindo para a região do Montenegro, na PA-112, temos as comunidades do km 12 (1°8'30"S, 46°49'29"W), km 15 (1°9'51"S, 46°50'43"W), km 18 (1°10'58"S, 46°51'17"W), km 21 (1°12'18"S, 46°51'49"W), km 23 (1°13'22"S, 46°52'16"W) e km 26 (1°14'32"S, 46°52'51"W) nos pontos P10, P12, P14, P15, P21 E P22 respectivamente, bem como a comunidade de Jutai (1°12'44"S, 46°49'20"W) e Cacoal/km12 (1°8'52"S, 46°48'26"W). Ao lado direito do rio, as comunidades de Tauari (1°11'24"S, 46°46'30"W) no ponto P13, Jarana (1°12'15"S, 46°46'51"W) no ponto P16, Anoerá-Mirim (1°12'19"S, 46°47'54"W) no ponto P17, Terra Caída (1°13'32"S, 46°48'41"W) no ponto P18, Arimbú (1°14'46"S, 46°49'45"W) no ponto P19 e Nova Mocajuba (1°14'32"S, 46°52'51"W), ponto P23. Ainda temos em P24 a comunidade de Santa Rosa (1°17'11"S, 46°53'26"W) e Curi (1°17'49"S, 46°57'1"W) em P26. A extensão do acordo segue ainda pelas pontos P25 (1°16'31"S, 46°56'14"W) e P27 (1°16'56"S, 46°58'11"W) nas comunidades Almoço e Alto Alegre respectivamente, tendo por fim o

limite do município no ponto P28 (1°18'1"S, 46°59'52"W), incluindo também as áreas alagadas do rio Caeté dessas regiões durante os períodos de cheia, conforme mapa georreferenciado abaixo ilustrado:



Drenagem Rodovia Rodovia Comunidades Ribeirinhas Extremidades acordo de pesca Área do Acordo de Pesca Município de Bragança		PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA GOV. VIGILÂNCIA E SAÚDE Prefeitura Municipal de Bragança Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca Município Bragança
Escala	Data	Elaboração
1:500000	junho/2023	Prefeitura Municipal de Bragança

Art.3º Para os fins deste Acordo de Pesca, entende-se por:

I – canoa ou rabeta: embarcação regional de pequeno porte, com propulsão motorizada ou não, com ou sem cobertura;

- II - malhadeiras: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e industrial, pela qual a captura do pescado se dá pelo emalhe;
- III - espinhel: apetrechos de pesca de peixes que consistem numa corda comprida ao longo da qual são fixadas, de distância em distância, linhas munidas de anzóis;
- IV - zagaia, fisga ou pesca de óculos: pesca realizada com uma lança curta e delgada e usada em conjunto com uma arma de arremesso e auxílio de óculos de mergulho;
- V - batiação de água: técnica que tem como característica fazer barulho e provocar a agitação das águas com a finalidade de assustar os peixes para que fujam em direção às redes prontas para capturá-los;
- VI - serrado: modalidade de pesca na qual é suprimida a vegetação ciliar para a construção de um abrigo artificial para os peixes com a posterior remoção do abrigo e de todos os espécimes presentes independentemente do tamanho destes;
- VII – camina: armadilha de pesca composta por uma vara flexível e um paneiro, fixada na margem do rio;
- VIII - poção ou “pução”: área mais profunda dos rios formados pela deposição de troncos e galhos ao longo tempo por influência das correntes fluviais e/ou das marés;
- IX - pesca artesanal: atividade de pesca praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- X - pesca de subsistência: atividade de pesca praticada com fins de consumo doméstico ou escambo, sem fins de lucro, com a utilização de petrechos previstos em legislação específica;
- XI - pesca científica: atividade praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa e estudos científicos;
- XII - pesca amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- XIII - pesca esportiva: atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amadora, recreativa e desportiva, ou profissional, com utilização de petrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;
- XIV - torneio de pesca: evento que visa a competição entre pescadores esportivos e/ou profissionais; e
- XV - monitoramento: observação e o registro regular de parâmetros físicos, químicos e biológicos ambientais, das atividades pesqueiras e dos estoques pesqueiros na área do Acordo de Pesca, de forma contínua e sistemática, conforme critérios estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art.4º Este Acordo de Pesca observará aos seguintes princípios:

- I - o direito da atual e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II - o desenvolvimento sustentável;
- III - a participação popular;
- IV- a educação ambiental;

- V - o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da Lei Orgânica do município de Bragança, em consonância com os interesses das comunidades em geral; e
- VI - garantir a segurança alimentar através do acesso ao recurso pesqueiro de uso comum.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art.5º São objetivos deste Acordo de Pesca:

- I - manter a utilização sustentável dos recursos pesqueiros e florestais, com a participação e valorização de todas comunidades signatárias deste Acordo;
- II - estimular e fortalecer a interação de todos os usuários dos recursos pesqueiros na área de abrangência deste Acordo;
- III - estimular e fortalecer a interação de todos os usuários dos recursos pesqueiros do rio Caeté e seus afluentes;
- IV - desenvolver a pesca sustentável como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer das comunidades;
- V - instituir regras objetivas e de fácil operacionalidade, aplicáveis a todos os usuários dos recursos pesqueiros, sem privilégios a quaisquer grupos de agentes sociais envolvidos neste Acordo de Pesca;
- VI - preservar, conservar e recuperar os recursos pesqueiros de sua área de abrangência; e
- VII - representar os interesses coletivos dos grupos atuantes na área de sua abrangência.

CAPÍTULO IV DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA DAS NORMAS DO ACORDO

Art.6º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

- I - em relação a cobertura vegetal, a região apresentava predominantemente Vegetação Florestal Perenifolia, Vegetação Hidrófila e Floresta Amazônica de Terra Firme, mas atualmente encontra-se profundamente modificada, prevalecendo a Vegetação Florestal Secundaria, os pastos e as lavouras permanentes e temporárias. Apresenta associações de Latossolos Amarelos, Neossolos Quartzarenicos e Argissolos Vermelho-Amarelo. De modo geral, esses solos apresentam pré-disposição natural a processos erosivos e são utilizados para o cultivo de pastagem, mandioca, milho, arroz, feijão caupi, côco-da-baia e côco-dendê;
- II - a bacia do Caeté possui uma área de 2.195 km² (dois mil, cento e noventa e cinco quilômetros quadrados) e extensão do rio principal de 149 km (cento e quarenta e dois quilômetros), das nascentes (município de Bonito) a foz (municípios de Bragança e Augusto Correa), desaguando na baía Caeté-Urumajó, dominada por macromares semidiurnas. Formada predominantemente por sedimentos terció-quaternários do Grupo Barreiras e depósitos areno-argilosos do Quaternário, a geomorfologia da bacia do Caeté é representada pelo Planalto Costeiro e pela Planície Litorânea, com altitudes máximas na cota de 80m e relevo marcado por terrenos planos e suavemente

ondulados. A bacia hidrográfica do rio Caeté drena parcialmente o território de 7 (sete) municípios localizados no Nordeste do Para (Bonito, Ourem, Santa Luzia do Para, Capanema, Tracuateua, Braganca e Augusto Correa), porém influencia diretamente na drenagem de apenas duas sedes municipais: Santa Luzia do Pará (médio curso, rio Curizinho, afluente da margem direita) e Bragança (baixo curso, leito principal do rio Caeté). A hidrografia da área possui grande importância tanto para navegabilidade quanto para a atividade da pesca, com regime de cheia e seca caracterizado pela variação do volume do rio Caeté e tributários, cujo nível máximo ocorre em maio-junho e nível mínimo em setembro-novembro;

III - fauna silvestre composta por considerável diversidade de espécies de aves, mamíferos, répteis, sendo que a herpetofauna da região é constituída, principalmente, por serpentes (peçonhentas e não peçonhentas), como jararaca (*Bothrops jararaca*), surucucu (*Lachesis muta*), coral (*Micrurus* sp.) e, caninana (*Spilotes pullatus*), jibóia (*Boa constrictor*) e sucuri (*Eunectes murinus*). São encontrados quelônios, como a perema (*Rhinoclemmys punctulata*), jabuti (*Chelonoidis carbonaria* e *Chelonoidis denticulata*), e o muçua ou jurará (*Kinosternon scorpioides*); os crocodilianos, como o jacaretinga (*Caiman crocodilus*) e o jacaré-açú, (*Melanosuchus niger*). Entre as aves, há espécies típicas de ambientes abertos e bordas de matas, como, os Passeriformes (sabiás, bem-te-vis e curiós), Piciformes (tucanos, araçarís), Psittaciformes (jandaia, curicaca), e Accipitriformes (gaviões). Já em florestas, podem ser avistados Cuculiformes (anucoroca), Tinamiformes (nambús e suruínas), Strigiformes (corujas), Galiformes (aracua e jacus), sendo esta última bastante frequente na região. À beira do rio Caeté, pode-se observar, especialmente, Marrecas e Garças (Socós). Além desses, alguns mamíferos se destacam como o veado curiaçu (*Odocoileus virginianus*) e, os porcos do mato, Caititu e Queixada (*Pecari tajacu* e *Tayassu pecari*); a raposa ou cachorro vinagre (*Speothos venaticus*), o gato maracajá (*Leopardus wiedii*), o Quati (*Nasua nasua*), o tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*) e o tatu-peba (*Euphractus sexcinctus*), assim como a mucura (*Diedlphis* sp.). São encontradas também preguiças (Bicho-Preguiça, *Bradypus variegatus*; Preguiça Benta, *Bradypus tridactylus* e a preguiça-real, *Choloepus didactylus*); tamanduás das espécies *Tamandua tetradactyla* (Tamanduá Mirim), o *Cyclops didactylus* e, o *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá-Bandeira); Primatas como as espécies macaco da meia noite (*Aotus infulatus*), macaco prego (*Sapajus apella*), o macaco prego amarelo (*Sapajus libidinosus*), macaco-de-cheiro (*Saimiri sciureus*) e o macaco soim (*Callimico goeldii*), esse último considerado como vulnerável (VU).

IV - o pescado é o principal recurso natural explorado, tanto em caráter de subsistência quando comercial, sendo pescadas durante a vazante e enchente e, durante a cheia e seca. Os vários igarapés são locais de desova para muitas espécies de peixes que ocorrem na área, sendo locais extremamente importantes para a manutenção da ictiofauna local e manutenção daqueles que se alimentam desses peixes, principalmente no período do verão. Nesse sentido se destacam entre os peixes: Acari/bodó (*Hypostomus plecostomus*), bagres (*Arius* sp.) a piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) o Jundiá (*Rhamdia quelen*), o mandii (*Pimelodus blochii*), Ituí, (*Eigenmannia virescens*), o Piau ou Aracu (*Leporinus* sp.), Sarda (*Pellona* sp.), Bico Doce/Carapicu (*Eucinostomus* sp.), Robalo (*Centropomus undecimalis*), Traíra (*Hoplias* sp.), Pacamum (*Batrachoides surinamensis*). No rio Caeté há registros de camarões de água-doce, como: o camarão de água doce (*Macrobrachium equidens*; *M. amazonicum* e *M.*

acanthurus). Foi registrado também o camarão exótico, conhecido como camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*), ocorrendo tanto no Rio Caeté, como em rios de bacias hidrográficas vizinhas.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E PERMISSÕES

Art. 7º É proibido na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a captura, retenção a bordo e o desembarque de pescados durante a piracema no rio Caeté e seus afluentes, estabelecendo-se período de defeso de 1 de novembro a 28 de fevereiro, anualmente, tendo como base o disposto no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o período estabelecido na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA N° 13, de 25 de Outubro de 2011.

II - a utilização dos seguintes petrechos e métodos:

- a) redes de arrasto de qualquer natureza;
- b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;
- c) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de bloqueio;
- d) aparelhos de respiração artificial;
- e) espinhéis que utilizem cabo metálico;
- f) zagaia, fisga ou pesca de óculos;
- g) serrado;
- h) redes de emalhar com malha inferior a 70 mm (medida entre nós opostos);
- i) “batição” de água;
- j) aparelhos luminosos e sonoros;
- k) métodos de pesca que utilizem eletricidade, substâncias tóxicas e explosivas; e
- l) secagem de poços e “poções”.

III - a caça predatória;

IV – o desmatamento, principalmente de mata ciliar e da área de várzea;

V - o despejo de resíduos sólidos e efluentes.

§2º A captura, retenção a bordo e o desembarque de pescados oriundos do rio Caeté e seus afluentes mencionados no inciso I, serão tolerados para consumo familiar desde que capturados com linha de mão ou realizados para fins de pesca científica previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º É permitido na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a utilização de até duas (02) canoas/rabetas, por proprietário, com tamanho máximo de 7 m (sete metros);

II - o uso de espinhéis de pesca de peixes ao comprimento máximo de 20 m (vinte metros) e/ou número máximo de 250 (duzentos e cinquenta) anzóis por canoa/rabeta, respeitando-se a legislação vigente quanto ao tamanho de anzóis e a largura dos cursos d'água;

III - o uso de até 200 m (duzentos metros) de extensão de malhadeiras por canoa/rabeta, de forma contínua ou fracionada, com malha igual ou superior a 35 mm (trinta e cinco milímetros) entre nós e 70 mm (setenta milímetros) entre nós opostos;

IV – a prática do turismo de pesca, a pesca esportiva e a realização de torneios de pesca, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, desde que cumpridas às exigências legais e observadas as regras estabelecidas neste Acordo;

V – a instalação de balneários nas margens do rio Caeté desde que estes sigam as exigências legais de outros normativos e das regras estabelecidas no presente acordo;

§1º Para fins do disposto no inciso III, incluem-se aos 200 m (duzentos metros) de malhadeiras todos os tipos de rede de emalhar regulamentadas por lei desde que obedeçam ao tamanho entre nós estabelecidos por este Acordo de Pesca.

§2º Caso as atividades descritas no inciso IV abranjam áreas de uso das comunidades tradicionais da Reserva Extrativista de Caeté-Taperaçu e/ou do Refúgio de vida silvestre Ilha Chaú, estas deverão observar a legislação específica.

CAPÍTULO VI DAS PARTES ENVOLVIDAS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

Art.9º Caberá às partes envolvidas neste Acordo de Pesca, as seguintes atribuições:

I – pescadores e pescadoras e demais usuários do rio Caeté e seus afluentes: cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pelo presente Acordo de Pesca, bem como denunciar aos órgãos competentes o descumprimento deste Acordo de Pesca;

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS): monitorar e fiscalizar, no que couber, este Acordo de Pesca, bem como disponibilizar em seu sítio oficial eletrônico informações sobre este Acordo de Pesca, especialmente quanto ao resultado das avaliações, do monitoramento e da regularidade do acordo;

II - Prefeitura Municipal de Bragança (PMB): monitorar e fiscalizar, no que couber, este Acordo de Pesca, bem como disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, este Acordo de Pesca;

III - Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão: realizar atividades de pesquisa e apoio científico na área de influência do acordo de pesca do rio Caeté, bem como disponibilizar às comunidades os seus respectivos resultados;

IV - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio): apoiar o monitoramento e a fiscalização deste Acordo de Pesca;

V - Instituições de assistência técnica e extensão rural: estimular atividades de base agroecológica, bem como prestar assistência técnica às partes deste Acordo de Pesca; e

VI - Associações da sociedade civil organizada: apoiar o monitoramento deste Acordo de Pesca.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art.10. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Caso o infrator seja pescador ou pescadora de alguma comunidade signatária deste Acordo, independente das sanções de trata o caput, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – advertência, quando do primeiro ato de infração; e

II - exclusão aos benefícios do acordo de pesca junto a Prefeitura Municipal de Bragança, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO DO ACORDO DE PESCA

Art.11. Fica instituída a Comissão de Monitoramento do Acordo de Pesca do Rio Caeté, que terá a competência de monitorar e implementar mecanismos para o cumprimento das regras deste Acordo de Pesca.

§1º A Comissão será composta por representantes das comunidades signatárias deste Acordo e das seguintes entidades:

I - Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca de Bragança/PA (SEMAP);

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bragança/PA (SEMMA);

III - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade e Conservação (ICMbio);

IV - representantes da sociedade civil.

§2º A comissão avaliará, anualmente, o presente Acordo de Pesca, por meio de assembleia geral intercomunitária, a ser realizada uma única vez, com a presença dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal, de entidades da sociedade civil e demais atores afins.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. Os pescadores e pescadoras das comunidades do município de Bragança, signatárias deste Acordo de Pesca do rio Caeté, deverão ser cadastrados no Sistema Integrado Municipal de Pesca e Aquicultura (SIMPAQ).

Art.13. O prazo de vigência deste Acordo de Pesca é de 3 (três) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, pelo órgão ambiental competente, no Diário Oficial do Estado.

Art.14. Este Acordo de Pesca entra em vigor na data de sua publicação.